



AOS TRABALHADORES DO QUADRO DE PESSOAL
TRANSITÓRIO DA INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA.

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 91/2015 UMA APLICAÇÃO INCOMPLETA DO DIREITO DE OPÇÃO PELO ACT DA IP, SA

A Lei do Orçamento de Estado de 2020, altera o Artigo 17º do Decreto-Lei nº91/2015, de 29 de Maio, relativo ao Quadro de pessoal transitório da Infraestruturas de Portugal, SA, permitindo que os trabalhadores com vínculo público - Contrato de Trabalho em Funções Públicas - possam exercer o seu direito de opção pela integração no Sistema de Carreiras anexo ao Acordo Colectivo de Trabalho em vigor na Empresa desde o ano passado.

Esta alteração não corresponde ao que a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) sempre defendeu e defende, que é a **aplicação plena** do Acordo Colectivo de Trabalho aos trabalhadores do QPT.

Com a presente alteração, e caso os trabalhadores optem pela adesão ao Acordo, **só lhes é** aplicado o Anexo relativo às carreiras e a cláusula relativa ao subsídio de refeição.

Torna-se por isso necessário fazer o paralelismo entre as duas posições:

1. Proposta da Federação:

- a. Manutenção do vínculo de emprego público - trabalhador continua a ter contrato de trabalho em funções públicas, manutenção de ADSE e CGA;
- b. Aplicação plena e na totalidade do Acordo Colectivo de Trabalho da IP:
 - a. Sistema de Carreira e retribuição, suplementos e abonos remuneratórios, subsídio de refeição, etc.

2. Proposta veiculada pela alteração do artigo 17º no OE de 2020:

- a. Adesão ao Sistema de Carreira e de Retribuição (ver quadro);
- b. Subsídio de refeição.

O resultado da adesão ao ACT com base na alteração do artigo 17º pelo OE 2020, seja em termos de carreira ou de retribuição, só se mantém enquanto o trabalhador estiver a exercer funções na IP, caso deixe de exercer a sua actividade na IP, volta á situação que tinha no momento da adesão ao ACT. Esta proposta demonstra que nem o Governo quis legislar no sentido da aplicação do ACT aos trabalhadores do QPT, nem a Assembleia da República foi para além do que agora foi aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2020.

A FNSTFPS irá continuar a lutar e a trabalhar no sentido da aplicação integral do ACT da IP aos trabalhadores do QPT, desenvolvendo todos os mecanismos ao seu alcance para uma nova alteração do Artº 17º do DL 91/2015.

Colega,
informa-te sobre este processo junto do teu Sindicato!
Toma uma decisão informada e consciente!
Defende os teus Direitos! A Luta Vai Continuar!

Importa que em caso de opção, os trabalhadores do Quadro de pessoal transitório considerem o seguinte:

O REENQUADRAMENTO NA NOVA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os trabalhadores que adiram ao Sistema de Carreiras Profissionais serão, à data da opção, reenquadrados numa das suas categorias profissionais, de acordo com as funções efetivamente desempenhadas, tendo como referência o mapa de correspondência entre as categorias que detêm e as novas categorias previstas no Anexo.

A DURAÇÃO DE TRABALHO

Na transição para a carreira prevista no Anexo ao ACT, os trabalhadores mantêm a mesma duração de trabalho que têm actualmente.

Mas se, no futuro, os trabalhadores mudarem de carreira ou de categoria profissional, o Artº 18º do ACT impõe que passem a cumprir 40 horas semanais de trabalho.

O REENQUADRAMENTO SALARIAL

O reenquadramento salarial dos trabalhadores do QPT na grelha salarial do novo sistema de carreiras profissionais processa-se, tendo por referência a categoria profissional adequada às funções efectivamente exercidas, do seguinte modo:

- a) Integração no índice salarial de valor equivalente ao da remuneração base do trabalhador, mantendo a respetiva antiguidade;
- b) Caso não exista índice salarial equivalente à remuneração base do trabalhador, este será colocado no índice de valor imediatamente superior àquela, recomeçando a contagem de tempo de antiguidade nesse índice, desde que já detenha um mínimo de 3 anos com a referida remuneração e salvaguardada a expectativa imediata mais favorável de mudança de escalão no anterior regime e classificação global não inferior a “Satisfaz”.
- c) No âmbito do ponto anterior, e para os trabalhadores que não detenham à data de integração um mínimo de 3 anos com a referida remuneração, a colocação no índice de valor imediatamente superior ocorrerá quando perfizerem os 3 anos;
- d) Nos casos referidos em b), quando do posicionamento do trabalhador na integração inicial em novo índice salarial resulte um incremento remuneratório superior a 5 %, essa integração inicial garante o aumento de 5 %, seguindo-se equivalentes incrementos anuais até atingir o valor do índice salarial em causa;
- e) Caso a remuneração base do trabalhador seja superior ao valor do índice máximo da respetiva categoria profissional, o trabalhador fica posicionado fora da grelha indiciária da respetiva categoria, com a remuneração que detém, a qual se mantém inalterada até que ocorram condições de atribuição de categoria diferente, nos termos previstos no presente sistema de carreiras;
- f) Para efeitos dos números anteriores releva, no caso dos trabalhadores integrados no Regulamento Retributivo da ex-EP, o valor da posição salarial correspondente ao escalão de progressão onde se encontram.